DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JABORANDI

Conforme Lei Municipal nº 2.022, de 05 de setembro de 2017

www.jaborandi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE JABORANDI	2
Licitações e Contratos	2
Outros atos	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Jaborandi, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Jaborandi poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.jaborandi.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Jaborandi
CNPJ 52.382.702/0001-80
Rua Antonio Bruno, 466
Telefone: (17) 3347-1434 | 3347-1483
Site: www.jaborandi.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi

Câmara Municipal de Jaborandi
CNPJ 42.707.588/0001-68
Rua Inácio Máximo Diniz Junqueira, 694
Telefone: (17) 3347-1170 | 3347-1457 | 3347-1580
Site: www.camarajaborandi.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Jaborandi garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.jaborandi.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JABORANDI

Conforme Lei Municipal nº 2.022, de 05 de setembro de 2017

www.jaborandi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi

PODER EXECUTIVO DE JABORANDI

Licitações e Contratos

Outros atos

PARECER JURÍDICO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2020

Exmo. Sr. Prefeito

1. Trata-se de PEDIDO DE RESCISÃO CONTRATUAL ou ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 12/2020 pela contratada INOVA COMERCIAL HOSPITALAR EIRELI.

Aduz a requerente que em virtude da pandemia do novo coronavirus (Sars-CoV2) “os itens começaram a apresentar falta de disponibilidade de entrega, por problemas relacionados à produção dos próprios produtos”.

Ademais, alega que “após diversas tentativas de realizar a compra de medicamentos, constatou que os preços aumentaram e se encontram mais altos que o valor licitado”.

Não juntou qualquer documento.

2. Inicialmente, importante elucidar que, anteriormente, a Requerente almejou revisão contratual por suposto desequilíbrio econômico, o qual foi negado, não tendo ela argumentado nada no sentido de falta de tais itens, apenas alegou um suposto aumento dos preços.

Tendo o pedido negado, em ato que resvala na má-fé, nova alegando não encontrar os produtos para compra, o que é paradoxal, pois primeiro alegou que os produtos tiveram sobrevalorização, agora, ante a motivada negativa de reequilíbrio, alega que não encontra os produtos para compra.

3. Com efeito, a Contratada não juntou prova mínima que comprove a indisponibilidade dos insumos em questão, tratando-se de meras alegações desprovidas de qualquer lastro.

4. Além disso, quanto ao dito aumento dos preços, como já exarado anteriormente por parecer dessa assessoria jurídica, “ a requerida juntou apenas documentos fiscais, sem qualquer padrão concreto de referência entre eles, tal como quantidade adquirida, forma de pagamento, aquisição conjunta, prazo de entrega, dentre outros inúmeros outros fatores que podem interferir no preço unitário de uma compra”.

5. No mais, verifica-se que o caso concreto não se amolda a teoria de imprevisão. Consoante entendimento doutrinário, a teoria da imprevisão preceitua que os fatos supervenientes à celebração do contrato administrativo, ao trazerem ônus imprevisível à sua execução, permite rediscutir os preceitos contidos na relação contratual, a fim de proceder a sua revisão. Além do que, conforme enunciado n. 366, da IV Jornada de Direito Civil, “o fato extraordinário e imprevisível causador de onerosidade excessiva é aquele que não está coberto objetivamente pelos riscos próprios da contratação”.(grifei e destaquei)

Assim, por conta da expertise que possui no mercado que atua, tem pleno conhecimento de que os preços dos produtos podem encontrar variações de mercado, que são normais e previsíveis.

6. Se não bastasse a ausência de prova mínima e segura de aumento exponencial da indisponibilidade dos produtos, tem-se, ainda, que a requerida se contradiz em suas alegações.

Pelo exposto, em análise ao processado, OPINO pelo não acolhimento do pedido postulado pela Contratada, uma vez não restar provado e não vislumbrar a existência dos requisitos autorizadores da rescisão pretendida, consoante os termos do art. 78, inciso XVII, da Lei Federal nº 8.666/93.

Novamente, por prudência, deve ser alertado à empresa Requerente que o fornecimento dos produtos deve continuar normal e tempestivamente, nos moldes do contratado, sob penas da incidência das consequências legais e contratuais, conforme prevê o art. 86 e 87, da lei 8.666/95:

“Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1o. A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JABORANDI
Conforme Lei Municipal nº 2.022, de 05 de setembro de 2017
www.jaborandi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi

(...)

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II – multa (...)

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública (...)" - destaquei.

Além do disposto no art. 7º, lei 10.520/2002:

"Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, (...) não mantiver a proposta (...), ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4o desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais."- destaquei.

Remeta-se o presente expediente ao Sr. Prefeito Municipal para análise e decisão final.

Jaborandi/SP, 08 de fevereiro de 2021.

NESTOR LEONEL DE SOUZA NETO

Secretário Municipal Assuntos Jurídicos

OAB/SP 358.378